

ESCOLA DE DIREITO
CURSO DE DIREITO

MILENA DO AMARAL UBATUBA

**A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE MEIO FECHADO
E SEUS PRINCÍPIOS NORTEADORES**

Porto Alegre
2022

GRADUAÇÃO



Pontifícia Universidade Católica
do Rio Grande do Sul

A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE MEIO FECHADO E SEUS PRINCÍPIOS NORTEADORES

Milena do Amaral Ubatuba¹
Maria Regina Fay de Azambuja²

RESUMO

O presente trabalho tem o escopo de analisar as medidas socioeducativas privativas de liberdade aplicadas aos adolescentes que cometem atos infracionais. Acerca deste tema, por meio de revisão bibliográfica, exame jurisprudencial acerca do objeto de pesquisa e da análise da legislação nacional, através dos métodos dedutivo e dialético, aborda-se a aplicabilidade das medidas socioeducativas e dos princípios que norteiam a sua aplicação, bem como a diferença da aplicação dessas medidas nos contextos da Doutrina da Situação Irregular e da Doutrina da Proteção Integral. Com base na pesquisa feita, possível observar que houve uma grande evolução no que tange à institucionalização de adolescentes no país, assim como em relação à proteção da população infantojuvenil, embora muito ainda precise ser feito a fim de atender às normas da legislação e aos princípios que as norteiam em atenção aos requisitos impostos pela Constituição, pelo ECA e pela Lei do Sinase.

Palavras-chave: Criança e Adolescente; Ato Infracional; Medida Socioeducativa; Estatuto da Criança e do Adolescente.

ABSTRACT

The present work has the scope to analyze the socio-educational measures depriving of liberty applied to adolescents who commit infractions. On this subject, through a bibliographic review, jurisprudential examination about the object of research and the analysis of national legislation, through deductive and dialectical methods, the applicability of socio-educational measures and the principles that guide their application are approached, as well as the difference between the application of these measures in the contexts of the Irregular Situation Doctrine and the Integral Protection Doctrine. Based on the research carried out, it is possible to observe that there has been a great evolution with regard to the institutionalization of adolescents in the country, as well as in relation to the protection of the child and adolescent population, although much still needs to be done in order to comply with the norms of the legislation and the principles that guide them in attention to the requirements imposed by the Constitution, the ECA and the Sinase Law.

Keywords: Child and Adolescent; Infractional Act; Socio-education Measure; Child and Adolescent Statute.

¹ Estudante do curso de graduação em Direito pela Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). E-mail: milena.ubatuba@edu.pucrs.br.

² Orientadora: Professora do Curso de Direito da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS); Doutora em Serviço Social pela PUCRS; Mestre em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS); Especialista em Violência Doméstica pela Universidade de São Paulo (USP); Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais pela UNISINOS. E-mail: mra.ez@terra.com.br.

1. INTRODUÇÃO

Os princípios são os alicerces do ordenamento jurídico e, no caso das medidas socioeducativas, são os responsáveis por nortear a sua aplicação e o seu cumprimento. A aplicação das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação são pautadas por alguns princípios específicos, salientando-se a brevidade, a excepcionalidade e o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. A aplicação dessas medidas se dá de forma subjetiva, mediante a análise particular de cada caso e a observação das condições de cada adolescente no momento da aplicação e da execução das medidas.

Os princípios têm um papel de suma importância na aplicação das medidas socioeducativas, principalmente no que diz respeito às medidas de internação, visto que privam os adolescentes do contato com o mundo externo. Eles devem ser analisados de forma específica, a fim de que sejam compreendidos e aplicados de forma a proporcionar aos jovens a medida socioeducativa que mais se adeque às suas condições pessoais. Para a sociedade, os princípios devem fornecer a devida resposta aos atos praticados por esse jovem, considerando também a gravidade da infração cometida por ele.

O presente artigo aborda as medidas socioeducativas de internação aplicáveis aos adolescentes autores de ato infracional no ordenamento jurídico brasileiro e os princípios que as norteiam, tendo como objetivos específicos: a) analisar a bibliografia sobre o direito da criança e do adolescente; b) revisar a história da criança e do adolescente; c) analisar a forma como eram vistos pela sociedade e como eram aplicadas as medidas socioeducativas; e d) analisar as mudanças que ocorreram no decorrer dos anos, a partir de convenções, leis e decretos que foram editados com o objetivo de proteger e aplicar medidas mais adequadas a esses indivíduos, que merecem proteção integral da família, da sociedade e do Estado.

Justifica-se, portanto, a pertinência desse artigo pela recorrente discussão acerca do verdadeiro propósito das medidas socioeducativas, partindo da premissa de que podem ser vistas como uma forma adotada pelo Estado de reeducar e ressocializar o adolescente que cometeu um ato infracional. Ainda, podem ser consideradas meramente punitivas, com caráter sancionatório, a fim de que o adolescente apenas responda pela infração cometida.

As metodologias utilizadas serão a dedutiva e a dialética, por meio da análise e do estudo de bibliografias, leis, artigos, projetos de lei e jurisprudência, visando uma maior compreensão de como se dá aplicação das medidas socioeducativas a partir da perspectiva principiológica.

No primeiro capítulo, será abordado o tratamento dispensado ao adolescente na legislação brasileira, analisando as doutrinas aplicadas antes e depois da Constituição Federal de 1988³, bem como com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990⁴. No segundo capítulo, será analisado o conceito de ato infracional e das medidas socioeducativas que são aplicadas no ordenamento jurídico brasileiro. No terceiro capítulo, será realizada uma análise dos princípios norteadores, ou seja, dos princípios que orientam e direcionam as medidas socioeducativas de internação previstas na legislação brasileira. No último capítulo, serão abordadas as medidas socioeducativas de meio fechado e as suas especificidades, analisando a aplicação de cada uma das categorias.

³ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição Federal**. Texto compilado até a Emenda Constitucional nº 107 de 02/07/2020. Brasília, DF: Senado Federal, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 03 maio 2022.

⁴ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 10 maio 2022.

2. A CRIANÇA E O ADOLESCENTE NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O Direito da Criança e do Adolescente no Brasil possui dois momentos históricos importantes. O primeiro marco fundamenta-se na Doutrina da Situação Irregular, adotada antes da nossa Carta Magna, inaugurada com a edição do segundo Código de Menores, em 1979.⁵ O segundo marco adveio da Constituição Federal de 1988, que se baseou em documentos internacionais e incorporou em seu texto legal a Doutrina da Proteção Integral em seu artigo 227, conforme será analisado a seguir.

2.1 DOCTRINA DA SITUAÇÃO IRREGULAR: ADOTADA ANTES DA CF/88

A evolução social que ocorreu a partir das Revoluções liberais resultou no enfraquecimento do poder absolutista e, conseqüentemente, no fortalecimento da ideia de que a família era a base natural da sociedade.⁶ A partir dessa nova percepção e construção social, houve uma grande mudança de paradigma, que resultou em diferentes conseqüências para a estrutura familiar, composta por homens, mulheres e crianças.

Desse modo, a partir do século XVIII, é construído o entendimento de que as crianças fazem parte e devem permanecer no seio familiar, afastando a ideia de que eram insignificantes socialmente, vistas como patrimônio, devendo ficar sob os cuidados maternos.⁷

No que tange à responsabilização em razão do cometimento de infrações, temos que durante a fase imperial começou a ser reconhecida a diferença entre as infrações cometidas por adultos e cometidas por crianças e adolescentes:

Vigentes as Ordenações Filipinas, a imputabilidade penal era alcançada aos 7 anos de idade. Dos 7 aos 17 anos, o tratamento era similar ao do adulto, com certa atenuação na aplicação da pena. Dos 17 aos 21 anos de idade, eram considerados jovens adultos, portanto já poderiam sofrer a pena de morte natural (por enforcamento).⁸

Além disso, “aos maiores de vinte e um anos, vigorava a imputabilidade plena, com previsão de pena de morte caso praticassem determinados delitos”.⁹ Apesar de ser proibida a aplicação de pena de morte a crianças e adolescentes, havia uma exceção: a aplicação da pena de execução natural para os maiores de quatorze anos que cometessem o crime de falsificação de moeda.¹⁰

A partir da instituição do Código Penal do Império, em 1830, houve uma singela alteração da aplicação dessas medidas, ao passo que foi introduzido o exame da capacidade de discernimento para que fosse possível a aplicação da pena.¹¹ Nesse período, crianças que contavam com até quatorze anos não eram julgadas como criminosas e passaram a ser

⁵ BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Institui o Código de Menores. Brasília, DF: 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/16697.htm. Acesso em: 17 jun. 2022.

⁶ ZAPATER, Maíra. **Direito da criança e do adolescente**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

⁷ *Ibid.* p. 29-30.

⁸ AMIN, Andréa Rodrigues. O Direito Material sob o Enfoque Constitucional. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 22.

⁹ AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **O adolescente autor de ato infracional: aspectos jurídicos**. Revista Brasileira de Psicoterapia. Porto Alegre, v. 12, n. 2-3, p. 284-296, jan. 2011, p. 285. Disponível em: https://rbp.celg.org.br/detalhe_artigo.asp?id=38. Acesso em: 18 maio 2022.

¹⁰ TAVARES, José de Farias. **Direito da infância e da juventude**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

¹¹ AMIN, Andréa Rodrigues. O Direito Material sob o Enfoque Constitucional. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

consideradas inimputáveis.¹² No entanto, mesmo aqueles jovens que ainda sequer tinham atingido a idade mínima de quatorze anos e que praticavam delitos de forma consciente eram encaminhados e "encerrados" nas casas de correção, onde poderiam ser mantidos até completarem dezessete anos de idade, conforme previsão expressa do artigo 13 do Código Criminal do Império.¹³

O Código Penal do Império foi substituído pelo Código Penal em 1890, conhecido como Doutrina Penal do Menor, considerando que não existia uma legislação voltada especificamente para a população infantil e juvenil.¹⁴ A instauração do Código Penal da República, em 1890, trouxe uma nova concepção de resposta e de forma de punir crianças e adolescentes que praticavam atos infracionais, de modo que não considerava os "menores de nove anos completos" e os "maiores de nove anos e menores de 14 anos, que obrarem sem discernimento"¹⁵ como criminosos. Havia, no Código, a diferenciação a partir da consideração do discernimento das crianças e dos adolescentes, que deveriam ser disciplinados em uma instituição de caráter industrial.

No século XX, aconteceram avanços importantes. No ano de 1924, foi instalado o 1º Juizado de Menores, situado na cidade do Rio de Janeiro.¹⁶ Em 1927 foi instituído o primeiro Código de Menores do Brasil¹⁷, conhecido como Código Mello Mattos, a primeira lei do Brasil dedicada à proteção da infância e da adolescência. Ele previu em seu texto legal que os menores de 18 anos não poderiam ser processados criminalmente, fixando a menoridade penal em 18 anos de idade.¹⁸ Nesse mesmo período histórico, ocorreu a denominação do “*menor*, que simboliza a *infância pobre e potencialmente perigosa*, diferente do resto da infância”.¹⁹

Ainda:

Essa mesma legislação veio reforçar a dicotomia entre “abandonados” e “delinquentes” e a legitimar o Sistema de Proteção e Assistência ao Menor, que normatizou as diretrizes e ações dirigidas para a infância caracterizada como “desvalida”.²⁰

¹² PRIORE, Mary Del. **História das crianças no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Editora Contexto, 2018.

¹³ BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Código Criminal do Império do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 17 maio 2022.

¹⁴ AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **O adolescente autor de ato infracional: aspectos jurídicos**. Revista Brasileira de Psicoterapia. Porto Alegre, v. 12, n. 2-3, p. 284-296, jan. 2011. Disponível em: https://rbp.celg.org.br/detalhe_artigo.asp?id=38. Acesso em: 18 maio 2022.

¹⁵ PRIORE, Mary Del. **História das crianças no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Editora Contexto, 2018, p. 216.

¹⁶ AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **O adolescente autor de ato infracional: aspectos jurídicos**. Revista Brasileira de Psicoterapia. Porto Alegre, v. 12, n. 2-3, p. 284-296, jan. 2011. Disponível em: https://rbp.celg.org.br/detalhe_artigo.asp?id=38. Acesso em: 18 maio 2022.

¹⁷ BRASIL. **Decreto nº 17.943-a de 12 de outubro de 1927**. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Brasília, DF: 1927. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm. Acesso em: 18 maio 2022.

¹⁸ SENADO FEDERAL. **Crianças iam para a cadeia no Brasil até a década de 1920**. Brasília, DF: Agência Senado, 2015. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/07/07/criancas-iam-para-a-cadeia-no-brasil-ate-a-decada-de-1920#:~:text=O%20c%C3%B3digo%20de%201927%20foi,resistiu%20%C3%A0%20mudan%C3%A7a%20dos%20tempos>>. Acesso em: 18 maio 2022.

¹⁹ AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **O adolescente autor de ato infracional: aspectos jurídicos**. Revista Brasileira de Psicoterapia. Porto Alegre, v. 12, n. 2-3, p. 284-296, jan. 2011. Disponível em: https://rbp.celg.org.br/detalhe_artigo.asp?id=38. Acesso em: 18 maio 2022.

²⁰ CELESTINO, Sabrina; RIZZINI, Irene. A cultura da institucionalização e a intensificação das práticas de confinamento de crianças e adolescentes sob a égide da Funabem. In: FREITAS, Marcos Cezar de (org.). **História social da infância no Brasil**. 9. ed. São Paulo: Editora Cortez, 2016, p. 231.

O segundo Código de Menores²¹ foi o responsável pela inauguração da Doutrina da Situação Irregular, que foi marcada pelo assistencialismo²², tendo como característica a classificação das crianças e dos adolescentes não como sujeitos de direitos, mas como meros objetos de interesse dos pais²³, passíveis de tutela e intervenção dos adultos:

O Código de Menores de 1979 perpetuou a divisão jurídica das crianças e adolescentes brasileiros em duas infâncias distintas por um critério que se materializava nas diferenças econômicas e sociais: uma “regular” e outra “irregular”. A “regular” prescinde de definição legal e corresponde às crianças que não passam por qualquer “privação de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória” e são, portanto, consideradas a salvo do “perigo moral” e cuja conduta não é desviante. Destas o Estado não se ocupa, pois somente as crianças em situação irregular serão legalmente definidas e estarão sob vigilância do Estado.²⁴

O enfoque assistencialista perpetuou a noção de que a tutela do Poder Público deveria recair somente sobre as crianças e os adolescentes mais vulneráveis, baseando-se no Código Mello Mattos.²⁵ Entretanto, após a Segunda Guerra Mundial, com a fundação da ONU e a publicação da Declaração Universal de Direitos Humanos, ocorreu o marco inicial da positivação das normas de Direitos Humanos no plano internacional. Isso acarretou a formação de uma Comissão Revisora do Código Mello de Mattos em 1943. Além disso, deve ser considerada como grande avanço para proteção das crianças e dos adolescentes a criação da Unicef²⁶, que ocorreu em 1946.

Após o golpe militar, houve a desconstituição da Comissão Revisora e ocorreram diversas críticas ao SAM (Serviço de Assistência ao Menor). Percebeu-se um aumento da delinquência juvenil, resultando na extinção da SAM no ano de 1964 e na criação da FUNABEM (Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor), através da Lei nº 4.513/64. Nesse período, foram criados os prédios da FEBEM, que se destinavam à execução das medidas socioeducativas de meio fechado, isto é, onde os adolescentes cumpriam as medidas privativas de liberdade:

A FUNABEM, que tinha as FEBENs – Fundações de Bem-Estar do Menor como ramificações nos Estados e Municípios, pecou ao desvencilhar-se, na prática, das proposições que cercaram a sua criação. A ideologia repressiva e autoritária do Governo Revolucionário passou a adotar um regime carcerário de atendimento aos jovens que ali aportavam, sem trabalhar com a efetiva solução dos problemas que apresentavam.²⁷

Em 1979, foi publicada a Lei 6.697, conhecida como o Novo Código de Menores, que inaugurou a Doutrina da Situação Irregular, período de segregação. Houve uma divisão jurídica

²¹ BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Institui o Código de Menores. Brasília, DF: 1979.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/16697.htm. Acesso em: 19 maio 2022.

²² AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **O adolescente autor de ato infracional: aspectos jurídicos**. Revista Brasileira de Psicoterapia. Porto Alegre, v. 12, n. 2-3, p. 284-296, jan. 2011. Disponível em: https://rbp.celg.org.br/detalhe_artigo.asp?id=38. Acesso em: 18 maio 2022.

²³ CUNHA, Rogério Sanches; LÉPORE, Paulo Eduardo; ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da criança e do adolescente comentado artigo por artigo**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

²⁴ ZAPATER, Maíra. **Direito da criança e do adolescente**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 53.

²⁵ ZAPATER, Maíra. **Direito da criança e do adolescente**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

²⁶ Fundo das Nações Unidas para a Infância: recebeu da Assembleia Geral da ONU o mandato de defender e proteger os direitos de crianças e adolescentes, ajudar a atender suas necessidades básicas e criar oportunidades para que alcancem seu pleno potencial.

²⁷ AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **A Criança, O Adolescente: Aspectos Históricos**. [S. l., 2019], n. p. Disponível em: https://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/aspectos_historicos_maregina.doc. Acesso em: 15 abr. 2022.

entre crianças e adolescentes, estabelecida através de critérios econômicos e sociais que se dividiam em “regular” e “irregular”. Aqueles que se encontravam em situação regular não eram passíveis de intervenção por parte do Estado; em contrapartida, os considerados em situação irregular possuíam sua situação legalmente definida pelo Estado e estavam sob vigilância dele²⁸:

Em outras palavras, a “doutrina da situação irregular” concentrava nas mãos dos juízes praticamente todo o poder de decisão sobre os “menores em situação irregular”, incluindo tanto os “carentes” como os “autores de infração”. E ambos, sem distinção, eram enviados para as mesmas instituições, as FEBEM’s, organizadas a partir da concepção de segregação e isolamento de seus internos.²⁹

Nos anos seguintes, o mundo passou a voltar seu olhar mais atentamente aos direitos da criança e do adolescente. Em 1989, foi aprovada a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito das Crianças que passou a ter vigência no Brasil no ano de 1990.

Contudo, antes mesmo de o Brasil ser signatário da Convenção, com a instituição da Carta Magna de 1988, o país adotou a Doutrina da Proteção Integral, de modo a reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e passíveis de proteção por parte do Estado.

2.2 DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL: ADOTADA PELA CF/88 E PELO ECA

A instituição da Constituição Federal em 1988 estabeleceu a substituição da Doutrina da Situação Irregular pela Doutrina da Proteção Integral, também incluída no Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, que possui como alicerces três pilares: a) a criança conquista a condição de sujeito de direitos; b) a infância é reconhecida como fase especial do processo de desenvolvimento; e c) a prioridade absoluta a esta parcela da população passa a ser princípio constitucional, como consta no artigo 227 da Constituição Federal.³⁰

De acordo com suas premissas, a criança e o adolescente não mais ostentam a condição de meros objetos de proteção, conforme dispunha o revogado Código de Menores. Ao contrário, são considerados sujeitos de direitos, que, além de serem titulares das garantias expressas a todos os brasileiros, também ostentam direitos especiais, como é o direito de brincar.³¹

Considerando a situação anterior a qual pertenciam os adolescentes, a vanguarda brasileira estabeleceu o ponto de vista o qual viria a nortear e estabelecer critérios totalmente diferenciados ao tratamento adotado aos adolescentes que cometiam atos infracionais no Brasil:

A Constituição Federal de 1988, ao reconhecer as crianças e adolescentes como pessoas e sujeitos de Direito, adota a premissa de proteção integral, fundamental para que se compreenda a estrutura jurídica (ou seja, como se dá a atribuição de direito e deveres aos envolvidos) das normas referentes à infância e juventude. A consideração das crianças e adolescentes como titulares de direitos tais como a vida, a liberdade, a segurança, a saúde, a educação etc., como todas as demais pessoas (observadas suas especificidades decorrentes do processo de desenvolvimento) acarreta, em contrapartida, a atribuição de deveres para que possam ser exercidos. A doutrina da

²⁸ ZAPATER, Maíra. **Direito da criança e do adolescente**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

²⁹ MACHADO, Vanessa Rombola. **Acolhimento institucional de crianças e adolescentes: a difícil implementação dos princípios do ECA**. Curitiba: Editora CRV, 2021, p. 41.

³⁰ AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **A Criança, O Adolescente: Aspectos Históricos**. [S. l., 2019]. Disponível em: https://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/aspectos_historicos_maregina.doc. Acesso em: 15 abr. 2022.

³¹ CUNHA, Rogério Sanches; LÉPORE, Paulo Eduardo; ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da criança e do adolescente comentado artigo por artigo**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 17.

proteção integral distribui solidariamente a responsabilidade por tais deveres entre a família, a sociedade e o Estado, ou seja: tanto nas relações privadas, quanto na vida social e na interação com as instituições públicas, cabe a todos observar os deveres a serem cumpridos para que as crianças e adolescentes exerçam plenamente seus direitos.³²

O Princípio da Proteção Integral foi consolidado no Brasil através do ECA, que traz em seu artigo 1º: esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.³³ Esse princípio possui como objetivo colocar crianças e adolescentes em situação de destaque, de modo que seus direitos e garantias possuam prioridade absoluta.

De acordo com Guilherme de Souza Nucci, a

*proteção integral é princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) levado ao extremo quando confrontado com idêntico cenário em relação aos adultos. Possuem as crianças e adolescentes uma hiper dignificação da sua vida, superando quaisquer obstáculos eventualmente encontrados na legislação ordinária para regradar ou limitar o gozo de bens e direitos. Essa maximização da proteção precisa ser eficaz, vale dizer, consolidada na realidade da vida – e não somente prevista em dispositivos abstratos.*³⁴

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi o responsável por positivar a conduta do adolescente que pratica ato infracional e estabelecer as medidas cabíveis aos seus atos. Entretanto, diferente do que acontecia anteriormente, o poder judiciário passou a voltar sua atenção à conduta praticada pelo adolescente e não mais ao indivíduo que cometeu a infração.³⁵

Com a aprovação do ECA, a FUNABEM foi extinta e substituída pela Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência, que, inicialmente, teve seus serviços centralizados no âmbito federal. De forma gradativa, destinou suas ações ao atendimento de crianças e adolescentes para os estados e municípios da federação.³⁶

Nessa perspectiva, considerando os princípios adotados pela CF/1988 e pelo ECA/1990, não seria mais possível justificar a institucionalização com base apenas na condição de pobreza, ainda mais, de forma arbitrária, compulsória e atemporal, devendo as medidas aplicadas aos adolescentes que cometiam atos infracionais pautarem-se em critérios dispostos expressamente em lei, com base em aspectos objetivos e subjetivos e levando em conta sua situação familiar.

Considerando essa nova forma de lidar com os atos infracionais praticados pelos adolescentes, verifica-se a transformação trazida pela nova legislação, que buscou não somente penalizar os adolescentes autores de atos infracionais, mas educá-los e socializá-los. Um de seus objetivos seria a inserção do jovem no mercado de trabalho, a fim de que pudessem construir, durante o cumprimento de suas medidas, um futuro longe da vida delitiva.

Nesse sentido, Sabrina Celestino e Irene Rizzini defendem que

O Estatuto, ao mesmo tempo em que marcou uma mudança de mentalidade no que se refere ao reconhecimento e promoção de direitos de crianças e adolescentes

³² ZAPATER, Maíra. **Direito da criança e do adolescente**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 19.

³³ BRASIL, **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 10 maio 2021.

³⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente - Comentado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021, p. 25.

³⁵ AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **O adolescente autor de ato infracional: aspectos jurídicos**. Revista Brasileira de Psicoterapia. Porto Alegre, v. 12, n. 2-3, p. 284-296, jan. 2011. Disponível em: https://rbp.celg.org.br/detalhe_artigo.asp?id=38. Acesso em: 18 maio 2022.

³⁶ CELESTINO, Sabrina, RIZZINI, Irene. A cultura da institucionalização e a intensificação das práticas de confinamento de crianças e adolescentes sob a égide da Funabem. In: FREITAS, Marcos Cezar de (org.). **História Social da Infância no Brasil**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Cortez, 2014.

brasileiros, indicava a necessidade premente de reformas no que tange à estruturação, gestão e execução de políticas públicas destinadas a este grupo. Nesse sentido, para além da proposição dos Conselhos Tutelares e Conselhos de Direitos, a normativa pressupõe a atuação intersetorial de atores que compõem o Sistema de Garantias de Direitos, incluindo representantes da sociedade civil e do Poder Judiciário, através das Varas da Infância e Juventude, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos gestores das políticas sociais setoriais.³⁷

A partir das mudanças trazidas, o Estatuto da Criança e do Adolescente instituiu em seu artigo 2º uma nova conceituação de criança e adolescente, definindo como criança a pessoa com até doze anos incompletos e adolescente aquela que possui entre doze anos completos e dezoito anos incompletos. Em vista disso, crianças e adolescentes que já possuíam proteção absoluta e que eram tratados com prioridade, conforme expresso no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, passaram a ter tratamentos distintos, no que diz respeito ao cometimento de infrações.

Diferente de como se dava nos Códigos Penais anteriores à Carta Magna de 1988, crianças e adolescentes não estão sujeitos à aplicação das normas processuais do Código de Processo Penal (CPP). Ademais, o procedimento aplicado para apuração dos atos infracionais possui mais semelhanças com o Código de Processo Civil (CPC) do que com o procedimento aplicado nos CPP:

Como regra, o Estatuto é aplicável àqueles que tenham até 18 anos de idade e, excepcionalmente, suas regras incidirão também àqueles que tenham entre 18 e 21 anos (art. 2º, parágrafo único). E essa exceção refere-se à aplicação de medidas socioeducativas e de seu cumprimento por pessoas que já tenham entre 18 e 21 anos de idade, mas que praticaram o ato ilícito enquanto adolescentes. Por esse motivo, o advento da maioridade, por si só, não justifica a extinção da medida socioeducativa, conforme reiteradamente decidiram o STF e o STJ.³⁸

Conforme prevê o artigo 105 do ECA, deve ser considerada a inimputabilidade das crianças que cometem atos infracionais, em razão da imaturidade, isto é, da ausência de discernimento para que lhes sejam aplicadas medidas repressivas. Posto isso, o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente traz em seu texto legal a previsão de que cabe às crianças, exclusivamente, a aplicação das medidas de proteção expressas no artigo 101, que visam a garantia da proteção dos seus direitos fundamentais.

Em relação aos adolescentes que praticam atos infracionais, é adotado outro tipo de procedimento. São tratados pelo Estado como sujeitos de proteção especial, considerando sua situação peculiar de pessoas em desenvolvimento, possuindo, inclusive, proteção expressa no artigo 35, inciso I do ECA, que determina que não pode ser dado ao adolescente que comete ato infracional tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto. Outrossim, o adolescente possui discernimento suficiente para compreender seus atos, mesmo que de forma mitigada e, portanto, ao praticar um ato infracional, nasce para o Estado a pretensão educativa.

Guilherme de Souza Nucci complementa:

pretensão educativa é calcada no prisma da finalidade da medida socioeducativa, que se lastreia na educação ou reeducação do adolescente; secundariamente, não há como dissociar o aspecto punitivo. Na jurisprudência: STJ: “Tratando-se de menor inimputável, não existe pretensão punitiva estatal propriamente, mas apenas pretensão

³⁷ CELESTINO, Sabrina, RIZZINI, Irene. A cultura da institucionalização e a intensificação das práticas de confinamento de crianças e adolescentes sob a égide da Funabem. In: FREITAS, Marcos Cezar de (org.).

História Social da Infância no Brasil. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Cortez, 2014, p. 245-246.

³⁸ CUNHA, Rogério Sanches; LÉPORE, Paulo Eduardo; ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da criança e do adolescente comentado artigo por artigo**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 192.

educativa, que, na verdade, é dever não só do Estado, mas da família, da comunidade e da sociedade em geral, conforme disposto expressamente na legislação de regência (Lei 8.069/90, art. 4.º) e na Constituição Federal (art. 227).³⁹

Nesse sentido, verifica-se grande diferença na forma de punir que se adotava antes da aplicação do Princípio da Proteção Integral e após a sua aplicação. Criou-se proteção integral às crianças e adotaram-se medidas protetivas e educativas aos adolescentes, sendo vedado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Constituição Federal de 1988 tratamentos punitivos mais gravosos que aplicados aos adultos. Aos adolescentes, há condições específicas e diferenciadas para a aplicação de suas medidas, levando em consideração aspectos como a capacidade do adolescente em cumpri-las, sua situação familiar e a gravidade da infração cometida.

Dessa forma, vê-se a importância da evolução histórica da legislação no que tange ao tratamento dirigido às crianças e aos adolescentes, principalmente em relação aos adolescentes que cometem atos infracionais. Não basta que sejam punidos pelos delitos praticados: eles devem ter seus direitos fundamentais protegidos ao longo do cumprimento das medidas socioeducativas.

3. ATO INFRACIONAL E MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Neste capítulo, serão abordados os conceitos de ato infracional e das medidas socioeducativas que podem ser aplicadas aos adolescentes que cometem os atos infracionais, examinando-se as previsões legais de cada tópico. Considera-se o valor da aplicação das medidas socioeducativas a esses adolescentes, que, durante o período de cumprimento, são chamados de socioeducandos.

3.1 CONCEITO E PREVISÃO LEGAL DO ATO INFRACIONAL

O ato infracional está previsto no artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente e consiste em uma conduta violadora das normas que definem os crimes ou as contravenções, cometida por um adolescente. Trata-se do “comportamento típico, previamente descrito na lei penal, quando praticado por crianças ou adolescentes”.⁴⁰

Apresenta a mesma estrutura do delito, decorrente da prática de atos típicos, antijurídicos e culpáveis, com tipificação prevista na parte geral do Código Penal, e estruturado da seguinte maneira: a) conduta dolosa ou culposa; b) resultado; c) nexos de causalidade; d) tipicidade; e e) inexistência da causa de exclusão de antijuridicidade.⁴¹

“Cometido o ato infracional, nasce a pretensão educativa”⁴²: essa pretensão deve ser analisada junto à pretensão punitiva – que nasce a partir da prática de uma infração penal, cometida por um adulto.

É possível a prática de ato infracional por criança e adolescente. Contudo, além de a criança e o adolescente possuírem um modelo diferenciado de responsabilização, a criança possui o direito fundamental à proteção absoluta, estabelecido em nossa Carta Magna. A

³⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente - Comentado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021, p. 417.

⁴⁰ MORAES, Bianca Mota de; RAMOS, Helane Vieira. A prática de ato infracional. *In*: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 13. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. p. 459-525, p. 470.

⁴¹ ROSSATTO, Luciano Alves.; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente comentado artigo por artigo**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

⁴² NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente - Comentado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021, p. 417.

Constituição Federal de 1988 concede à criança uma forma de responsabilização voltada à sua preservação, considerando o critério etário. Então, a aplicação de medidas protetivas é o que é determinado, variando de acordo com a situação em que a criança se encontra.

As medidas serão aplicadas pelo Conselho Tutelar, salvo quando a decisão da medida mais adequada seja de competência exclusiva da autoridade judiciária⁴³. Nessas situações, o magistrado será o responsável por encaminhar a criança à medida mais adequada para o seu caso concreto. Considerando essa forma diferenciada de lidar com crianças que praticam atos infracionais, tem-se que uma criança, ao cometer ato infracional, será imediatamente encaminhada ao Conselho Tutelar, para que o órgão tome as medidas cabíveis a partir da aplicação de Medidas de Proteção, que se encontram previstas no artigo 101, inciso I a VII, do ECA. Em alguns casos específicos, serão encaminhadas ao Poder Judiciário, que deverá tomar as medidas cabíveis em busca do melhor interesse do menor.

No caso dos adolescentes, a prática dos atos infracionais poderá ser punida com a aplicação de medidas socioeducativas e/ou de medidas protetivas, que trataremos mais especificamente no próximo capítulo. Em relação ao encaminhamento dos adolescentes após o cometimento de condutas descritas como atos infracionais, devem ser encaminhados à Delegacia de Polícia, preferencialmente às delegacias especializadas no atendimento do adolescente autor de ato infracional.⁴⁴

No caso de necessidade de averiguação da conduta do jovem, o procedimento adequado a fim de apurar a prática do ato infracional deve tramitar no Juizado da Infância e da Juventude do local onde ocorreu o fato, conforme previsão expressa dos artigos 171 a 190 do ECA⁴⁵, sendo um rito processual próprio estabelecido pelo ECA, dividido em três fases distintas. A primeira fase procedimental se dá perante a autoridade policial; a segunda fase se dá com a apresentação do adolescente perante o Ministério Público; e a terceira fase acontece no âmbito judicial.

Os artigos 110 e 111 do ECA trazem em seu texto legal as garantias processuais que devem ser aplicadas no procedimento referente à aplicação em razão de cometimento de atos infracionais. O artigo 110 estabelece a garantia constitucional do devido processo legal, tal qual estabelecido no artigo 5º, LIV, da CF⁴⁶. O artigo 111 traz em seu texto legal um rol exemplificativo das garantias processuais que devem ser respeitadas:

[...] o inciso VI assegura ao autor de ato infracional o direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento, visando ao integral apoio familiar ao adolescente no curso da ação e durante o cumprimento da medida socioeducativa.⁴⁷

⁴³ CUNHA, Rogério Sanches; LÉPORE, Paulo Eduardo; ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da criança e do adolescente comentado artigo por artigo**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

⁴⁴ AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **A Criança, O Adolescente: Aspectos Históricos**. [S. l., 2019]. Disponível em: https://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/aspectos_historicos_maregina.doc. Acesso em: 15 abr. 2022.

⁴⁵ AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **A Criança, O Adolescente: Aspectos Históricos**. [S. l., 2019]. Disponível em: https://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/aspectos_historicos_maregina.doc. Acesso em: 15 abr. 2022.

⁴⁶ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

⁴⁷ MORAES, Bianca Mota de. RAMOS, Helane Vieira. A prática de ato infracional. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 471.

São diversas as espécies de infrações à norma jurídica, entretanto, os mais importantes para a análise dos atos infracionais são a infração penal (gênero), da qual são espécies o crime (delito) e a contravenção penal⁴⁸.

O que diferencia crime e contravenção penal

não se dá no campo ontológico, mas apenas no cenário da punição; o crime é considerado uma infração penal mais grave, cabendo a apenação de reclusão ou detenção (penas privativas de liberdade cumpridas em regimes mais severos); a contravenção penal é o delito menor, considerado uma infração penal mais branda, lesiva a um bem jurídico de menor importância para a sociedade, cuja apenação se faz com prisão simples ou multa.⁴⁹

Contudo, o ECA não traz em seu texto legal diferenciação quanto ao crime e a contravenção penal, apenas definindo a conduta do ato infracional como um ou outro, indistintamente. É possível compreender que, para fins de conceituação, o Estatuto da criança e do adolescente buscou igualar o ato infracional à infração penal.⁵⁰

Aos adolescentes que cometem atos infracionais serão aplicados, também, os benefícios concedidos aos adultos que cometem crimes, como o princípio da insignificância. Em uma excludente de tipicidade, considera a perspectiva do direito material do direito criminal, apesar de não estar previsto expressamente no texto legal.

Nesse sentido, segundo Guilherme de Souza Nucci,

Não é possível desvincular-se o referido princípio do contexto dos atos infracionais, pois se estaria dando um tratamento mais severo ao adolescente do que ao adulto. Diante disso, em nosso entendimento, deve-se aplicar essa excludente para os atos infracionais, quando considerados de bagatela.⁵¹

De forma complementar, Rogério Sanches Cunha, Paulo Eduardo Lépure e Luciano Alves Rossato defendem que,

Se a ideia da tipicidade negativa e a consequente aplicação do princípio da insignificância são aplicáveis aos adultos, com mais razão devem ser assegurados aos infantes, que são pessoas em estágio peculiar de desenvolvimento, merecedoras de proteção especial. Qualquer interpretação em sentido diverso ofende as premissas que regem o moderno Direito da Criança e do Adolescente, para o qual deve prevalecer o Postulado Normativo do Superior Interesse da Criança, sempre amparado aos Metaprincípios da Proteção Integral e da Prioridade Absoluta.⁵²

Entretanto, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul não entende pela aplicação do princípio da insignificância à medida socioeducativa, em virtude de sua natureza, conforme se vê:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. 1. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO QUANDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO COLEGIADO. 2.

⁴⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente - Comentado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021.

⁴⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente - Comentado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021. p. 417.

⁵⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente - Comentado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021.

⁵¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente - Comentado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021, p. 420.

⁵² CUNHA, Rogério Sanches; LÉPURE, Paulo Eduardo; ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da criança e do adolescente comentado artigo por artigo**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 179.

RECEBIMENTO PARCIAL DE REPRESENTAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE POSSE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA USO PRÓPRIO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO RECONHECIMENTO. O TIPO EM QUESTÃO - ART. 28, DA LEI Nº 11.343/2006 - VISA NÃO SÓ À PROTEÇÃO DO INFRATOR, MAS, TAMBÉM, DA SOCIEDADE, CONSIDERANDO QUE, ALÉM DE AFETAR A SAÚDE PÚBLICA, DÁ AZO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS, O QUE DEVE SER DURAMENTE REPRIMIDO. **2.1. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONSIDERANDO QUE AO MENOR INFRATOR É APLICADA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA, E NÃO PENA, INAPLICÁVEL O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, TENDO EM VISTA O SEU CARÁTER PEDAGÓGICO.** 2.3. DECISÃO REFORMADA. RECEBIMENTO INTEGRAL DA REPRESENTAÇÃO. PRECEDENTES 3. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO SUPERADA PELO JULGAMENTO COLEGIADO DA INSURGÊNCIA. 4. DECISÃO DA RELATORA CHANCELADA PELO COLEGIADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 50728372620218217000, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em: 26-11-2021)⁵³ (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO À PRÁTICA DE CONDUTA PREVISTA NO ART. 65, CAPUT, DA LEI Nº 9.605/98, NA FORMA DO ART. 29, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PICHÇÃO. AUSÊNCIA DE LAUDO INTERDISCIPLINAR QUE NÃO CARACTERIZA NULIDADE. DESCABIDA A APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL, UMA VEZ QUE A LEGISLAÇÃO MENORISTA PAUTA-SE POR IDEAIS DIVERSOS, QUE OBJETIVAM A REEDUCAÇÃO E RESSOCIALIZAÇÃO DO ADOLESCENTE. PRELIMINARES QUE VÃO RECHAÇADAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ATIPICIDADE E **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INAPLICÁVEIS AOS PROCEDIMENTOS ABARCADOS PELO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.** MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE QUE SE MOSTRA ADEQUADA. SENTENÇA QUE RESTA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 50003597420188210032, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Arriada Lorea, Julgado em: 29-09-2021) (grifo nosso)⁵⁴

Em vista disso, é possível apontar que há discordância quanto a aplicabilidade e a garantia ao adolescente dos mesmos direitos assegurados ao adulto, considerando que a medida socioeducativa possui como finalidade a proteção e a educação do jovem. Portanto, a medida deve ser aplicada ponderando não somente a circunstância em que se deu o ato infracional, mas as condições peculiares do adolescente que o cometeu.

3.2 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Os adolescentes que cometem atos infracionais, após o devido processo legal, estão sujeitos à aplicação de medidas socioeducativas previstas no artigo 112 do ECA, de forma taxativa. As medidas socioeducativas são: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação, com atividades

⁵³ BRASIL, Tribunal de Justiça do RS. **Agravado de Instrumento, Nº 50728372620218217000**, Sétima Câmara Cível, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em: 26 de novembro de 2021. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1337960901/agrado-de-instrumento-ai-50728372620218217000-rs> Acesso em: 17 jun. 2022.

⁵⁴ BRASIL, Tribunal de Justiça do RS, **Apelação Cível, Nº 50003597420188210032**, Sétima Câmara Cível, Relator: Roberto Arriada Lorea, Julgado em: 29-09-2021 Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1299441642/apelacao-civel-ac-50003597420188210032-rs>. Acesso em 17 jun. 2022.

externas ou não. Em alguns casos, há acumulação de medidas e possibilidade de internação-sanção, aplicada quando o adolescente possui reiterados descumprimentos da medida aplicada.

A medida socioeducativa é a resposta estatal ao adolescente autor de ato infracional, disposta em decisão judicial. Possui natureza sancionatória, com poder coercitivo e conteúdo pedagógico. Com tais características, percebe-se grande dificuldade em coordenar suas ações. Entretanto, a partir da Lei n. 12.594/2012, restaram expressos seus objetivos, sendo esses:

- a) a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;
- b) a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento;
- c) a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.

Além disso, Guilherme de Souza Nucci explica que o ato infracional é definido como uma conduta descrita como crime ou contravenção penal, apesar de a lei não deixar clara a sua finalidade: educar, punir ou ambos.⁵⁵

Não obstante essa indefinição, o STJ já se posicionou, definindo que a medida não possui caráter punitivo, mas meramente educativo:

Tratando-se de menor inimputável, não existe pretensão punitiva estatal propriamente, mas apenas pretensão educativa, que, na verdade, é dever não só do Estado, mas da família, da comunidade e da sociedade em geral, conforme disposto expressamente na legislação em regência (Lei 8.069/90, art. 4.º) e na Constituição Federal (art. 227).⁵⁶

Ao contrário do entendimento do STJ, o parágrafo 2º do artigo 1º da Lei do Sinase⁵⁷ estabelece que a medida socioeducativa possui como objetivos tanto a responsabilização do adolescente quanto a sua integração social, a garantia de seus direitos individuais e sociais e a desaprovação da sua conduta infracional. Desse modo, verifica-se que o propósito do cumprimento da medida socioeducativa ultrapassa as barreiras da educação e possui natureza ressocializadora e punitiva.

Não há uma definição sólida acerca do caráter das medidas socioeducativas. A doutrina e a jurisprudência ainda buscam uma qualificação específica, entretanto, é visível que as medidas possuem mais de um caráter e mais de uma finalidade, notando as diversas formas de aplicação, bem como as circunstâncias que devem ser consideradas para a sua aplicação no caso concreto.

As medidas socioeducativas enumeradas no art. 112 do Estatuto são, portanto, medidas jurídicas de conteúdo pedagógico, porém, também de caráter sancionador,

⁵⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente - Comentado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021. p. 415.

⁵⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **HC 110195/ES**. Estatuto da Criança e do Adolescente. ECA. Habeas Corpus. Atos infracionais equiparados aos crimes de lesão corporal leve e dano qualificado. Aplicação da medida socioeducativa de internação pelo prazo de 8 meses fundamentada na gravidade genérica do ato infracional. Princípio da excepcionalidade. Arts. 227, § 3º, V, da CF e 122, § 2º, do ECA. Constrangimento ilegal configurado. Ordem concedida. Rel. Arnaldo Esteves Lima, data do julgamento: 14 de abril de 2009. *DJe* 18/05/2009. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4160083/habeas-corpus-hc-110195-es-2008-0146091-6>>. Acesso em: 12 maio 2021.

⁵⁷ BRASIL. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm>. Acesso em: 03 maio 2021.

cuja eleição deve atender a três elementos: capacidade do adolescente para cumprir a medida, circunstâncias e gravidade da infração.⁵⁸

As medidas socioeducativas podem ser classificadas quanto à sua severidade e quanto ao tempo de cumprimento, devendo ser considerados o tipo de ato infracional praticado, as circunstâncias em que ocorreu, as condições pessoais dos adolescentes, entre outras características que são apresentadas ao longo do processo.

Uma diferença peculiar entre a execução das medidas socioeducativas e o cumprimento de pena (adulto) é que a medida de internação possui prazo máximo de duração de três anos, devendo o jovem ser reavaliado a cada seis meses. Assim, pode ter sua medida substituída. Contudo, o prazo máximo estipulado não obriga o adolescente a permanecer vinculado ao sistema socioeducativo por todo esse período, tendo em vista que a medida deverá ser extinta quando alcançada a sua finalidade.

Grande parte da população desconhece como se dá execução dessas medidas de meio fechado e qual a idade máxima para o seu cumprimento. Logo, é importante destacar que o adolescente que pratica ato infracional pode cumprir medida socioeducativa até os 21 anos de idade, quando o jovem deve ser liberado compulsoriamente, conforme previsto no parágrafo 5º do artigo 121 do ECA.

Quanto aos lugares onde são cumpridas essas medidas, considerando que no Código de Menores vigorava a ideia dos *menores* encaminhados para a FEBEM para cumprir sua medida, hoje temos uma nova estruturação dessas instituições. Elas passaram a preocupar-se com a educação, a profissionalização e, conseqüentemente, com a reinserção do adolescente ao convívio com a sociedade, indo além da preocupação quanto a ressocialização.

Em 2002, o Rio Grande do Sul extinguiu a FEBEM e criou duas novas fundações: a Fundação de Proteção Especial (FPE), responsável pela execução das medidas protetivas das crianças e adolescentes vítimas de maus-tratos ou abandono, e a Fundação de Atendimento Socioeducativo⁵⁹ (FASE), responsável por administrar a execução das medidas socioeducativas aos adolescentes que se encontram em conflito com a lei.

Em São Paulo, a FEBEM foi extinta no ano de 2006, após diversos casos de violência contra menores, conflitos e rebeliões, dando lugar à Fundação CASA (Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente).

Desse modo, foi possível aplicar os princípios fundamentais das medidas adequadamente, abandonando as instituições criadas com fundamentos, até então, enraizados na cultura de punitividade presente na Doutrina da Situação Irregular. Agora, o intuito é trazer desenvolvimento aos jovens, aplicando de forma mais efetiva a Doutrina da Proteção Integral não somente às crianças, mas também aos adolescentes autores de atos infracionais.

Além disso, há regulamentação expressa quanto às obrigações da entidade de atendimento responsável pela execução do programa de internação dos adolescentes em cumprimento de medida de meio fechado, independentemente da modalidade da medida de internação em execução. De acordo com o artigo 94 do ECA, dentre os deveres da entidade, estão elencados os direitos à educação, profissionalização, atividades de lazer, cuidados médicos, atendimento personalizado e assistência religiosa. Também, é necessário manter o adolescente informado quanto a sua situação processual.

⁵⁸ CUNHA, Rogério Sanches; LÉPORE, Paulo Eduardo; ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da criança e do adolescente comentado artigo por artigo**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 188.

⁵⁹ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RIO GRANDE DO SUL. **Decreto nº 41.664**. Cria a Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul e aprova o respectivo Estatuto Social. Porto Alegre, 2002 Disponível em: http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXTO&Hid_TodasNormas=832&hTexto=&Hid_IDNorma=832#:~:text=a%20este%20Decreto.-,Art.,10%20de%20janeiro%20de%201995. Acesso em: 25 maio 2022.

Esses são apenas alguns dos deveres impostos à instituição responsável pela medida de internação, que possui a responsabilidade de observar os direitos do adolescente privado de liberdade, disposto no artigo 124 do ECA.

A fim de regulamentar a execução das medidas, foi editada a Lei do Sinase, que foi instituída a partir da Resolução Conanda nº 119 de 2016. A Lei visava construir uma política pública e social que fosse voltada ao adolescente, considerando que o ECA não trata de forma específica sobre as regras para a execução das medidas socioeducativas. Assim, instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativa da União e estipulou que os estados e municípios, dentro de suas competências, são os responsáveis por formular, instituir, coordenar e manter seus próprios sistemas de atendimento.⁶⁰

Conforme disposto no artigo 35 da Lei do SINASE, os princípios básicos que norteiam a execução das medidas socioeducativas são: legalidade, excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, justiça restaurativa, proporcionalidade, brevidade, individualização da medida socioeducativa, intervenção mínima, não discriminação e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.⁶¹

Mais:

A natureza essencial da ação socioeducativa é de preparar o adolescente para o convívio social, razão pela qual se pretende fortalecer o laço social por meio da participação da família e comunidade, proporcionando que ele se aproprie dos instrumentais capazes de fomentar sua emancipação.⁶²

Dessa forma, faz-se possível a compreensão da importância das medidas socioeducativas como forma de responsabilizar, educar e ressocializar os jovens autores de ato infracional. Houve um grande avanço que se obteve a partir da reestruturação das instituições responsáveis pela guarda dos jovens e execução das suas medidas.

4. PRINCÍPIOS NORTEADORES DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE INTERNAÇÃO E SEMILIBERDADE

Os princípios que norteiam as medidas socioeducativas de caráter privativo de liberdade são considerados subprincípios do Princípio da Proteção Integral. Eles possuem previsão expressa na Constituição Federal⁶³, no ECA⁶⁴ e na Lei do SINASE⁶⁵, que, por sua vez, ampliou esse rol de princípios. Contudo, trataremos a seguir os princípios considerados basilares na aplicação e execução das medidas de internação e semiliberdade, sendo eles o princípio da

⁶⁰ ZAPATA, Fabiana Botelho; FRASSETO, Flávio Américo; GOMES, Marcos Vinícius Manso Lopes (coord.). Coleção Defensoria Pública. **Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 155.

⁶¹ ZAPATA, Fabiana Botelho; FRASSETO, Flávio Américo; GOMES, Marcos Vinícius Manso Lopes (coord.). Coleção Defensoria Pública. **Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 155.

⁶² MOREIRA, Dirceia; MULLER, Crisna Maria. Socioeducação, a política pública do atendimento socioeducativo: um estudo de caso. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 177, p. 233-270, mar./2021, p. 233-270.

⁶³ Art. 227. § 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade.

⁶⁴ Art. 121. A internação constitui medida privativa de liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

⁶⁵ Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios:

II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;

V - brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

brevidade, o princípio da excepcionalidade e o princípio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

4.1 PRINCÍPIO DA BREVIDADE

O princípio da brevidade relaciona-se diretamente à ideia de duração razoável da prisão cautelar, presente no processo penal⁶⁶. Mas o princípio é mais abrangente, pois a privação de liberdade dos adolescentes deve ser a mais breve possível, independentemente se a fase for de execução de medida de internação provisória ou de execução de medida de internação definitiva.

Também conhecido como princípio da celeridade, possui relação com a ideia de que as medidas socioeducativas devem alcançar o menor período possível da vida dos adolescentes, haja vista que se encontram em fase de construção de caráter. As medidas privativas de liberdade afetam os adolescentes no que tange ao direito fundamental à liberdade.⁶⁷

A partir da aplicação desse princípio, não é possível que sejam aplicadas medidas de prolongado período a adolescentes com terna idade. Nesse contexto,

A adolescência é a menor fase da vida, um verdadeiro rito de passagem. Compreende a idade entre os 12 e os 18, durando apenas 6 de todos os anos da existência de uma pessoa. Por isso, a preocupação do legislador com a internação, limitando a sua duração a 3 anos, o que já se constitui em metade deste período de amadurecimento.⁶⁸

Esse princípio possui como característica a concepção de que a medida socioeducativa deve ser breve, possuindo a duração necessária para atingir o caráter pedagógico e reintegrador do jovem à sociedade, não devendo prolongar-se como forma meramente punitiva.

A Lei do SINASE, em seu inciso V do artigo 35, ampliou a aplicação do princípio da brevidade, contemplando a aplicação às medidas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade. Essas medidas devem ser cumpridas com a mesma celeridade prevista às medidas de privação de liberdade.

A brevidade deve sempre orientar a intervenção estatal sociopedagógica para que não se prolongue no tempo, que não seja suficientemente necessário para a inclusão social do adolescente em conflito com a lei, proporcionando-lhe acessos diferenciados para sua emancipação subjetiva, isto é, para a melhoria da sua qualidade de vida individual e coletiva.⁶⁹

Além disso, deve-se atentar para o fato de que a medida socioeducativa de internação não possui prazo determinado de cumprimento pelo adolescente, que deve ter sua medida sujeita a reavaliação a cada seis meses, conforme disposto no ECA⁷⁰, podendo, ainda, esse

⁶⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente - Comentado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021.

⁶⁷ MORAES, Bianca Mota de; RAMOS, Helane Vieira. A prática de ato infracional. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 13. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. p. 491.

⁶⁸ MORAES, Bianca Mota de; RAMOS, Helane Vieira. A prática de ato infracional. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 13. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021, p. 491.

⁶⁹ RAMIDOFF, Mário Luiz. **Sinase – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017, p. 109.

⁷⁰ Art. 121. § 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

prazo ser reduzido pela metade, no caso da equipe técnica do estabelecimento em que o adolescente encontra-se internado entender por sua necessidade e solicitar a antecipação da reavaliação, que estará sujeita à manifestação do Ministério Público e à determinação do juiz da Vara da Infância e da Juventude responsável pela execução da medida.

Nesse sentido, é razoável afirmar que o Princípio da Brevidade é o elemento norteador para a indeterminação do prazo na medida de internação. Sua incidência no processo de execução da medida se dá pelo reconhecimento de que cada adolescente terá um desenvolvimento único e peculiar às suas características pessoais. Sem tal reconhecimento, as finalidades da medida não serão atingidas e estarão sempre fadadas à imposição de mero castigo.⁷¹

Desse modo, tem-se que a aplicação desse princípio faz-se de suma importância para a que a execução da medida seja cumprida da melhor forma possível e dentro do prazo necessário para o atingimento da sua natureza pedagógica, punitiva e reintegrativa à sociedade, observando, além disso, a sua condição de excepcionalidade.

4.2 PRINCÍPIO DA EXCEPCIONALIDADE

A privação de liberdade dos adolescentes deve ser excepcional. A internação deve ser aplicada somente nos casos em que outra medida socioeducativa mais branda não possa ser aplicada, em virtude de não adequação ao caso concreto. Logo, a medida de internação deve ser considerada como exceção, tendo em vista o direito fundamental à liberdade dos jovens.

Guilherme de Souza Nucci explica que

A excepcionalidade determina que o magistrado somente opte pela internação como última *ratio* (última alternativa), passando por outras medidas socioeducativas antes, se viável. O grande problema da segregação é piorar o que já se encontra ruim, pois o adolescente cometeu ato infracional, que se pode considerar o ápice do conflito com a lei. Se o objetivo da medida socioeducativa é, primeiramente, educar, o mais certo método para isso é alheio ao claustro, pois os efeitos desse isolamento forçado são nefastos. Sem dúvida, pode-se argumentar que o jovem praticou algo grave, vitimando um inocente, mas, sendo alguém em pleno processo de formação físico-intelectual, também é uma vítima do próprio sistema social.⁷²

Por conseguinte, é importante destacar que a aplicação das medidas de internação está prevista de forma expressa no artigo 122 do ECA.⁷³ O Estatuto também traz, em seu § 2º, a menção taxativa de que a medida de internação não será aplicada de forma alguma, em caso de

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

⁷¹ SPOSATO, Karyna Batista. **Direito penal de adolescentes: elementos para uma teoria garantista**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

⁷² NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente - Comentado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021, p. 479.

⁷³ Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal.

§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

cabimento de outra medida mais adequada, devendo, portanto, ser aplicada como último recurso.

A excepcionalidade se aplica ao caso concreto pois o mero cometimento de um ato infracional de natureza grave não incide na automática aplicação de uma medida de internação. É imperioso analisar todo o contexto em que o ato foi praticado, bem como as circunstâncias pessoais, psicológicas e familiares em que o adolescente se encontra inserido.

A privação de liberdade, assim sendo, somente é cabível ante a verificação dos pressupostos objetivos e como condição necessária para que se realize a socioeducação do adolescente. A restrição da liberdade deve significar apenas limitação do exercício pleno do direito de ir e vir, e não de outros direitos constitucionais.⁷⁴

Complementa-se:

[...] o fato de o adolescente praticar atos infracionais reiterados não implica dizer que está o magistrado autorizado a aplicar a medida restritiva de liberdade. Deverá verificar se não existe outra medida apta à ressocialização, observando-se o princípio da excepcionalidade.⁷⁵

Desse modo, a aplicação desse princípio precisa ser analítica, examinando o caso concreto e buscando a aplicação da medida socioeducativa que atinja o seu objetivo da forma mais branda, sem a necessidade de retirar o jovem do convívio social. A situação em que o jovem se encontra e sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento são fatores importantes.

4.3 PRINCÍPIO DO RESPEITO À CONDIÇÃO PECULIAR DA PESSOA EM DESENVOLVIMENTO

Esse princípio baseia-se na ideia de que o adolescente ainda está em construção da sua personalidade e considera que a aplicação de medida socioeducativa privativa de liberdade pode afetar gravemente essa formação. Deve ser considerado o fato de que o adolescente ainda se encontra em fase de desenvolvimento físico, psíquico, cognitivo e emocional, e, portanto, não pode receber tratamento igual ao aplicado a um adulto.

A adolescência é fase de erupção. Tudo é intenso e contraditoriamente duvidoso no indivíduo. É momento de muitas escolhas e poucas opções. Ímpar como é, a adolescência causa um verdadeiro terremoto interior que não pode ser ignorado pelos que exercem a prática jurídica nesta área, ao analisarem a conduta do jovem em conflito – também – com a lei.⁷⁶

Muito embora o princípio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento não tenha sido expresso na Lei do Sinase, encontra-se presente tanto na Constituição Federal quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente. Deve ser considerado um princípio dirigente a todas

⁷⁴ SPOSATO, Karyna Batista. **Direito penal de adolescentes: elementos para uma teoria garantista**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p. 47.

⁷⁵ CUNHA, Rogério Sanches; LÉPORE, Paulo Eduardo; ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da criança e do adolescente comentado artigo por artigo**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 194.

⁷⁶ MORAES, Bianca Mota de; RAMOS, Helane Vieira. A prática de ato infracional. *In*: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 13. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021, p. 491.

as normas e atos que possuem destinação às crianças e aos adolescentes, devendo ser utilizado como influenciador aos demais princípios presentes na Lei do Sinase.⁷⁷

Trata-se de um princípio que possui como fundamento a busca pela equidade entre adolescentes e adultos, de modo que conferiu à medida socioeducativa um tratamento diferenciado, não devendo a medida socioeducativa de internação se dar nos mesmo moldes que a pena privativa de liberdade é aplicada aos adultos. A aplicação desse princípio se torna ainda mais complexa ao tratar de adolescentes pobres, inseridos em contextos violentos, visto que tal realidade ocasiona extrema dificuldade na identificação e no reconhecimento da sua condição peculiar e individual.

O tratamento institucional, social ou jurídico, portanto, não costuma considerar o sujeito adolescente e seus direitos na dimensão de sua realidade e necessidades. Essa ausência de visibilidade está, em certa medida, relacionada à ausência de consideração sobre sua peculiaridade geracional e cultural. Embora exista reconhecimento normativo do princípio da condição peculiar de desenvolvimento, que se caracteriza como a afirmação legal da diferença a ser considerada na aplicação do Direito, tal reconhecimento, em grande medida, é abstrato, formal e distante das necessidades concretas, especialmente quando se trata da parcela de adolescentes envolvidos em contextos sociais de maior pobreza.⁷⁸

Dessa forma, é possível compreender a importância da previsão deste princípio na Carta Magna e no ECA. Ademais, demonstra-se como são necessários avanços no que tange a sua aplicação concreta, considerando as particularidades de cada adolescente socioeducando. O princípio deve ser aplicado em sua totalidade e proporcionar ao jovem a aplicação e execução da medida socioeducativa mais adequada para o seu caso.

5. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE MEIO FECHADO

O artigo 112 do ECA estabelece, de forma taxativa, as medidas socioeducativas aplicáveis aos adolescentes em conflito com a lei. Essas medidas são classificadas em duas categorias: de meio aberto e de meio fechado. Aqui, trataremos das medidas de meio fechado: semiliberdade e internação em estabelecimento educacional – podendo ser internação com possibilidade de atividades externas (ICPAE) ou internação sem possibilidade de atividades externas (ISPAE).

5.1 MEDIDA DE SEMILIBERDADE

A medida de semiliberdade está prevista no artigo 120 do ECA⁷⁹ e consiste na possibilidade de realização de atividades externas por parte do socioeducando recolhido, independentemente de autorização judicial. Pode ser aplicada por meio de sentença

⁷⁷ALBINO, Priscila Linhares; ARAÚJO, Fernando Henrique de Moraes; NETO, Lélío Ferraz de Siqueira. **Considerações sobre o subsistema de execução de medidas socioeducativas criado pela Lei Federal n. 12.594/12.** (Sinase). [S.l.: s. n.]. 20--. Disponível em:

<https://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/artigosinase.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2022.

⁷⁸COSTA, Ana Paula Motta. **Parâmetros para a interpretação da Lei 12.594/12 e execução socioeducativa.** [S. l.: s. n.], 2013, n. p.. Disponível em:

https://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/revista_digital/numero_08/execucao.pdf. Acesso em: 01 jun. 2022.

⁷⁹ Art. 120. O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

condenatória ou como forma de transição para o regime de meio aberto. Se dá de forma equivalente ao regime aberto do sistema penal, visto que deve ser cumprida em estabelecimento específico, no qual o adolescente deverá ingressar durante a noite, sendo permitida a sua saída durante o dia para estudar e trabalhar, além da possibilidade de passar os finais de semana com a família.

A escolarização e a profissionalização são requisitos obrigatórios para o adolescente inserido no regime de semiliberdade, tendo em vista o caráter ressocializador da medida, que busca, acima de tudo, inserir o jovem infrator na sociedade, evitando a segregação e incentivando o exercício de uma profissão, de modo a não voltar ao contexto delitivo. Portanto,

A educação, capacitação, aprendizagem e todas as outras atividades que se destinam à formação da personalidade do adolescente devem ser preferencialmente desenvolvidas fora da entidade de atendimento, com o intuito de se evitarem os efeitos deletérios da institucionalização (total), ainda que adequada ao perfil sociopedagógico.⁸⁰

Apesar de não haver prazo determinado para o seu cumprimento, deve ser aplicado de forma análoga o prazo máximo de três anos como limite para a internação, em respeito ao disposto no § 2º do artigo 120 do ECA, que determina a observância das disposições relativas à medida de internação (que possui como limite o prazo de três anos).

Durante o período em que deve permanecer na unidade socioeducativa, o adolescente permanece sob a responsabilidade do Estado, através da equipe técnica multidisciplinar da instituição. Essa equipe é a responsável pela elaboração do PIA (Plano Individual de Atendimento) do socioeducando, documento obrigatório no qual devem constar as informações referentes à previsão, ao registro e à gestão de atividades que deverão ser realizadas pelo adolescente em cumprimento de medida socioeducativa.

Além da sua aplicação em fase de cumprimento definitivo de medida e como forma de progressão de medida, a semiliberdade pode ser aplicada no cumprimento provisório da medida, isto é, na fase pré-sentencial, considerando a previsão do § 2º do artigo 120 e o artigo 108 do ECA, que autoriza o cumprimento de medida de internação como forma de medida provisória. Cabe a aplicação da medida de semiliberdade pela natureza mais branda.⁸¹

Por representar uma interferência menos aguda no direito de ir e vir do adolescente é, por assim dizer, a medida imediatamente menos gravosa que a internação, fator que não exclui seu caráter sancionatório, inerente a qualquer medida socioeducativa.⁸²

É imprescindível analisar como se dá a aplicação da medida de semiliberdade segundo decisões do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a seguir transcritas:

APELAÇÃO CÍVEL. ATO INFRACIONAL. ECA. **TRÁFICO DE DROGAS**. 1. AUTORIA E MATERIALIDADE EVIDENCIADAS. 2. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. ALEGAÇÃO DE PROVA ILÍCITA. DESCABIMENTO. 3. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. SENTENÇA MANTIDA [...] QUANTO À MEDIDA SOCIOEDUCATIVA APLICADA, O ART. 112, §1º, DO

⁸⁰ RAMIDOFF, Mário Luiz. **Sinase – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo**. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. p. 60.

⁸¹ MORAES, Bianca Mota de. RAMOS, Helane Vieira. A prática de ato infracional. *In*: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 490.

⁸² SPOSATO, Karyna Batista (coord). **Guia teórico e prático de medidas socioeducativas**. [S. l.], 2004, p. 107. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/politica_socioeducativa/doutrina/Guia_teorico_e_pratico_de_medidas_socioeducativas_ILANUD.pdf. Acesso em: 08 jun. 2022.

ECA, DISPÕE QUE LEVARÁ EM CONTA A SUA CAPACIDADE DE CUMPRIR, AS CIRCUNSTÂNCIAS E A GRAVIDADE DA INFRAÇÃO. NO CASO, O JOVEM POSSUI ANTECEDENTES INFRACIONAIS E FOI APREENDIDO COM SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE DROGAS, RAZÃO PELA QUAL **A MEDIDA DE SEMILIBERDADE É ADEQUADA E PROPORCIONAL**. [...], NEGARAM PROVIMENTO.(Apelação Cível, Nº 51059675220218210001, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 10-03-2022) (grifo nosso)⁸³

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO NA FORMA MONOCRÁTICA, AUSENTE PREJUÍZO. [...] APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO**. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONFISSÃO. [...] Precedentes do TJRS. IMPOSIÇÃO DE **MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. MEDIDA MAIS ADEQUADA AO CASO**. Verificadas as provas da materialidade e da autoria, tratando-se de ato infracional equiparado ao crime de homicídio na forma tentada, não possuindo antecedentes a representada, impositiva a aplicação de medida socioeducativa de semiliberdade, **adequada à gravidade do fato, atentado à vida da vítima**. Precedentes do TJRS. [...]. Agravo interno conhecido em parte e desprovido.(Agravo Interno, Nº 70084604388, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em: 28-10-2020) (grifo nosso)⁸⁴

Desse modo, não há determinação específica dos delitos em que a semiliberdade deve ser estabelecida, considerando a sua aplicação tanto a delitos de tráfico de drogas quanto a delitos análogos ao crime de tentativa de homicídio. É dever do magistrado sempre zelar pela aplicação da medida mais adequada ao adolescente e ao fato delitivo, observando os princípios norteadores das medidas.

5.2 MEDIDA DE INTERNAÇÃO SEM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS (ISPAE)

A medida de internação está prevista expressamente no artigo 121 da Lei 8.069/90. A sua aplicação sem possibilidade de o adolescente realizar quaisquer atividades fora da instituição é a intervenção estatal mais severa em comparação às demais medidas socioeducativas. Há a total privação do jovem com o externo da casa de internação, sendo-lhe permitido apenas contato com a equipe técnica multidisciplinar, os agentes socioeducativos e os visitantes que possuem autorização legal para visitar o socioeducando, nos dias e horários definidos pela instituição socioeducativa.

Trata-se da medida socioeducativa aplicada em sentença ao adolescente que comete ato infracional de natureza grave (mediante grave ameaça ou violência a pessoa), que é reincidente e/ou que possui diversos descumprimentos de medidas aplicadas anteriormente, sem qualquer justificativa.

A internação que veda a realização de atividades externas também pode ser determinada como forma de regressão de regime, nos casos em que o adolescente não cumpre a medida de

⁸³ BRASIL, Tribunal de Justiça do RS, **Apelação / Remessa Necessária, Nº 50342505620218210008**, Sétima Câmara Cível, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em: 25-05-2022 Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1477049613/apelacao-civel-ac-51059675220218210001-rs>. Acesso em 17 jun. 2022.

⁸⁴ BRASIL, Tribunal de Justiça do RS, **Agravo Interno, Nº 70084604388**, Sétima Câmara Cível, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em: 28 de outubro de 2020. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1114074726/agravo-interno-agt-70084604388-rs>. Acesso em: 17 jun. 2022.

acordo com o determinado no PIA, não segue as normas da instituição, comete novo ato infracional durante execução de medida ou empreende fuga.

Há a previsão da aplicação da ISPAE no caso de internação provisória, conforme previsão do artigo 108 do ECA⁸⁵, e no caso de internação a título de coerção, chamada de internação-sanção, prevista no artigo 122, inciso III, e § 1º do ECA.⁸⁶

Apesar de não ser possível a saída do jovem da entidade, é obrigatória a realização de atividades pedagógicas (educacionais, profissionalizantes, de aprendizagem, esportivas, culturais etc.) durante a execução da medida⁸⁷, ficando a equipe técnica multidisciplinar da instituição como responsável pela realização, monitoramento e execução de relatório informando as atividades desenvolvidas por cada adolescente.

Além disso, conforme disposto no artigo 123 do ECA, a medida de internação deve ser cumprida em uma instituição exclusiva para adolescentes, sendo vedada a possibilidade de inserir o jovem infrator em instituto penal (adulto), devendo ser local diverso daquele destinado ao abrigo e obedecendo rigorosamente a separação com base nos critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.⁸⁸

Os alojamentos, as salas de aula, as oficinas, os espaços destinados ao lazer, ao esporte e à convivência familiar e comunitária deverão ser estruturados de maneira que não se confundam com as estratégias arquitetônicas repressivo-punitivas que são impostas nas unidades e instalações físicas que se destinam às institucionalizações totalizantes.⁸⁹

A medida de internação possui caráter excepcional. Em caso de aplicação sem possibilidade de atividade externa, o princípio da excepcionalidade deve ser observado, pois é uma medida que se equipara ao regime fechado do instituto penal adulto e que possui como consequência a vedação do jovem ao exercício de seu direito fundamental à liberdade, justamente no período da vida no qual se encontra em desenvolvimento e requer maior contato social para o alcance da sua maturidade.

O adolescente, ao submeter-se ao cumprimento de medida socioeducativa de internação, estará inserido em um projeto pedagógico, que tem por finalidade buscar a sua ressocialização e evitar a sua reincidência. Para que esse projeto pedagógico tenha sucesso, mister que sejam observados alguns procedimentos mínimos, em respeito à condição de pessoa em desenvolvimento.⁹⁰

Em razão da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, a medida de internação não possui prazo determinado, ficando a cargo do magistrado, nos mesmos moldes previstos à reavaliação da semiliberdade, a manutenção ou não do adolescente na medida de internação.

⁸⁵ Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.

⁸⁶ Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal.

⁸⁷ RAMIDOFF, Mário Luiz. **Sinase – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. p. 64.

⁸⁸ Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

⁸⁹ RAMIDOFF, Mário Luiz. **Sinase – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017, p. 66.

⁹⁰ CUNHA, Rogério Sanches; LÉPORE, Paulo Eduardo; ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da criança e do adolescente comentado artigo por artigo**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 200.

No caso de manutenção no regime de internação, o adolescente tem a possibilidade de ter autorizada a realização de atividades externas, conforme será verificado a seguir.

5.3 MEDIDA DE INTERNAÇÃO COM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS (ICPAE)

A medida de internação que possibilita a realização de atividades externas ao socioeducando, isto é, possibilita a saída do jovem da unidade de internação para realizar determinadas tarefas, como estudar, trabalhar ou até a realização de atividades culturais, se dá mediante amparo legal do § 1º do artigo 121 do ECA.⁹¹

Diferente do modo como se dá a atividade externa realizada pelo adolescente em cumprimento de medida de semiliberdade, a da ICPAE acontece de acordo com o determinado pelo juiz em despacho ou durante a audiência de avaliação de medida e deve ser cumprida nos moldes estabelecidos pelo magistrado, sob pena de ser revogada a sua permissão.

A autorização para a realização das saídas do jovem da unidade, mesmo que durante a execução da medida de internação, geralmente acontece de forma gradualmente, devendo o jovem iniciar suas saídas nas sextas-feiras, com o objetivo de passar o final de semana com a família, devendo retornar à unidade de internação ainda no domingo. Essa saída acontece sob a supervisão da equipe técnica interdisciplinar da unidade e se dá com o socioeducando saindo uma vez por mês, de quinze em quinze dias, até o momento em que passará todos os finais de semana na casa da sua família ou responsável, sendo vedado ao jovem frequentar outros lugares, senão o estabelecido na decisão e fixados no Plano Individual de Atendimento.

Apesar de ser visto de forma contrária, a vedação absoluta às atividades externas pelo socioeducando deveria ser uma forma excepcional de cumprimento da medida de internação, sendo considerada como regra a possibilidade de os jovens saírem da unidade de internação para a realização de atividades básicas e fundamentais como estudar, trabalhar, realizar atividades de lazer e consultas médicas e psicológicas.

Nesse sentido, as Regras das Nações Unidas para Proteção de Jovens Privados de Liberdade estabelecem que

Devem ser fornecidos todos os meios para assegurar a comunicação adequada dos menores com o mundo exterior, o que constitui parte integrante do direito a um tratamento justo e humano e é essencial à preparação destes para a sua reinserção social. Os menores devem ser autorizados a comunicar com as suas famílias, amigos e com membros ou representantes de organizações exteriores de renome, a sair das instalações de detenção para visitarem as suas casas e famílias e receberem autorização especial para sair do estabelecimento de detenção por razões imperiosas de caráter educativo, profissional ou outras. Se o menor estiver a cumprir uma pena, o tempo passado fora do estabelecimento deve ser contado como parte do período de pena.⁹²

Além disso, prevê que os adolescentes internados possuem o direito de exercerem as suas atividades utilizando ao máximo a comunidade, a fim de evitar a segregação e integrá-los

⁹¹ Art. 121. § 1.º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

⁹² BRASIL. **Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade**. 1990.

Disponível em:

https://www.justica.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/migrados/File/regras_das_nacoes_unidas.pdf.

Acesso em 10 jun. 2022.

novamente a sociedade, “de modo a prevenir a estigmatização do jovem e a promover o respeito próprio e a integração na comunidade”.⁹³

Apesar dessa previsão, muitos estados federados disponibilizam ao socioeducando internado o acesso a essas atividades nas próprias dependências da unidade de internação, visto que há fundamentos legais que autorizam essa prática. No entanto, a possibilidade de o jovem sair da unidade para a realização dessas tarefas garante o acesso necessário à comunidade para desenvolvimento adequado de sua personalidade e capacidade comunicativa, bem como iniciar seu processo de ressocialização, tão importante no contexto em que se encontra inserido.

No Rio Grande do Sul, a FASE, órgão responsável pela execução das medidas de privação de liberdade dos adolescentes envolvidos com a prática de ato infracional, apresenta dados referentes a 2022⁹⁴ que permitem conhecer um pouco do perfil desta população.

Considerando as unidades de internação de meio fechado de Porto Alegre e do interior do Rio Grande do Sul, estão em funcionamento treze entidades de medida de internação e dez entidades de cumprimento de medida de semiliberdade, totalizando a capacidade de 942 vagas.

Em cumprimento de medida de ISPAE⁹⁵, há 210 adolescentes; de ICPAE⁹⁶, há 95 adolescentes; de semiliberdade, há 61 jovens; cumprindo Internação Provisória, há 64 jovens; e, em regime de Internação-Sanção, há 8 adolescentes.

Considerando o gênero, temos somente duas unidades femininas, ambas localizadas na capital, sendo uma voltada ao cumprimento de medida de internação e a outra à semiliberdade.

No momento, são 423 internos do gênero masculino (96,6%) e apenas 15 do sexo feminino (3,4%).

Quanto à idade dos jovens internados, foi possível analisar que 39 adolescentes (9%) possuem de 12 a 15 anos; 324 (74%) possuem de 16 a 18 anos; e 75 (17,1%) possuem de 19 a 21 anos incompletos.

Em relação à escolaridade, não há nenhum adolescente internado sem alfabetização. Cursando do 1º ao 5º ano são 59 (13,5%); do 6º ao 9º ano são 278 (63,5%); no 1º ano do Ensino Médio são 52 (11,9%); no 2º ano Ensino Médio, 31 (7,1%); no 3º ano Ensino Médio, 12 (2,7%); e não informado são 6 (1,4%).

Através da análise desses dados, verificamos a falta de unidades de atendimento voltadas às adolescentes do sexo feminino. Constata-se, também, a ausência de unidades de internação e semiliberdade no interior do estado, o que torna à execução da medida das jovens oriundas do interior extremamente penosa, levando em conta que são submetidas a ficar longe de suas famílias, violação clara ao inciso VI, do art. 124, do ECA.⁹⁷

Além disso, a maioria dos adolescentes possui entre doze e quinze anos. Eles acabaram de entrar na fase da adolescência e necessitam demasiadamente evoluir aspectos como a maturidade e noção de responsabilização. Em relação à escolarização, foi possível observar que a maioria dos jovens sequer concluiu o Ensino Fundamental, fator que confirma a importância da obrigatoriedade da escolarização durante a execução da medida.

⁹³ Item 49: Todos os jovens deverão receber cuidados médicos adequados, tanto preventivos como terapêuticos (...). Todos estes cuidados médicos devem, sempre que possível, ser proporcionado aos adolescentes detidos através das instituições e serviços de saúde apropriados da comunidade na qual o estabelecimento de detenção encontra-se situado, de modo a prevenir a estigmatização do jovem e a promover o respeito próprio e a integração na comunidade.”

⁹⁴ FASE. **Perfil da população da FASE em 5 de maio de 2022**. Disponível em: <https://www.fase.rs.gov.br/estatisticas>. Acesso em: 15 jun. 2022.

⁹⁵ ISPAE – Internação sem possibilidade de atividades externas.

⁹⁶ ICPAE – Internação com possibilidade de atividades externas.

⁹⁷ Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na pesquisa desenvolvida, a partir da análise da contribuição da doutrina, jurisprudência, legislação e dados históricos, foi possível concluir que houve um enorme avanço na legislação brasileira no sentido de promover maior segurança jurídica no tratamento voltado à criança e ao adolescente. Em relação à evolução histórica, alguns marcos importantes são a doutrina da situação irregular e a doutrina da proteção integral. Através deles, foi possível analisar o progresso do sistema jurídico do país, que abandonou a ideia de que a criança e o adolescente eram “objetos”, passando a ser tratados como sujeitos de direitos.

Além disso, a aplicação da doutrina da proteção integral, ainda vigente no Brasil, busca a inserção infantojuvenil em todos os meios sociais, de modo a demonstrar a importância dada a essa fase de desenvolvimento do ser humano. Em decorrência, o ECA, que regulamentou o art. 227 da Constituição Federal, buscou solidificar os direitos e as garantias que devem estar presentes na vida de todo infante, principalmente, considerando a situação da criança, que deve ter qualquer decisão consolidada com base no seu melhor interesse.

Sobre o ato infracional e a medida socioeducativa, foi possível observar a relevância das suas previsões no ordenamento jurídico brasileiro, considerando que, no período em que se aplicava a doutrina da situação irregular, era possível a condenação de crianças e adolescentes ao cumprimento de penas, tal qual aplicada aos adultos. Em razão do desenvolvimento jurídico nesse sentido, principalmente no contexto internacional, foi possível que o nosso país voltasse os olhos mais atentamente para essa parcela de sujeitos e modificasse a forma como se dá a “punição” pelos atos ilegais que eles viessem a cometer.

A criança, como consequência, passou a não ser mais punida pelos atos ilegais cometidos, tendo em vista sua posição de vulnerabilidade e sujeito em condição especial de desenvolvimento, que lhe impede de entender plenamente o caráter ilícito dos seus atos. Além disso, à criança, não é cabível nenhuma espécie de penalidade em razão da prática de atos infracionais, devendo sempre ser encaminhada ao Conselho Tutelar, órgão responsável pela aplicação das medidas de proteção previstas no artigo 101, incisos I a IV, do ECA.

Em relação ao adolescente, este não comete crime, mas sim ato infracional. Ademais, deve ter seus direitos fundamentais assegurados durante toda a investigação realizada na fase policial e na instrução do procedimento judicial, bem como na fase da execução da medida. Não é mais possível a inserção do jovem infrator na mesma instituição penal do adulto, levando em consideração a natureza do ato infracional e da medida socioeducativa, que não deve ser confundida com o crime e a pena, respectivamente.

Além disso, esse jovem deve ter garantido o seu direito de manter o vínculo familiar durante toda a execução da medida socioeducativa, que, por sua vez, só poderá ser aplicada após o devido processo legal, não existindo mais a percepção de que o jovem que vive à margem da sociedade é considerado delinquente e deve, obrigatoriamente, ser punido pelo Estado, que possui o direito de institucionalizar e manter o “menor delinquente” sob sua tutela jurisdicional.

Sobre os princípios que norteiam as medidas socioeducativas, foi possível averiguar a sua significativa aplicabilidade. Ela deve garantir ao adolescente autor de ato infracional a observância dos seus direitos e a execução de uma medida que leve em consideração as circunstâncias pessoais, familiares, psicológicas, físicas e emocionais do indivíduo, bem como o contexto social em que se vê inserido.

Os princípios das medidas socioeducativas de internação são a base para todo o processo socioeducativo do adolescente autor de ato infracional, visto que é a partir deles que se dá a estruturação procedimental do processo pelo qual o jovem passará. Esses princípios, em regra, devem ser aplicados desde o momento em que o jovem é identificado como autor do ato infracional e devem se fazer presentes ao longo de todo o processo e aplicação da medida

socioeducativa. Em razão disso, é possível verificar a sua importância e a particularidade que cada um apresenta, desde a consideração do jovem como pessoa em desenvolvimento, a aplicação de medidas de forma breve e objetiva, até a excepcionalidade de manter o adolescente internado em uma instituição socioeducativa.

A pesquisa buscou, também, analisar as medidas envolvendo privação de liberdade aplicáveis ao adolescente, visando possibilitar uma análise de como se dão no caso concreto. Dessa forma, foi possível averiguar que a medida de semiliberdade possui aplicabilidade nos casos em que o jovem comete delito de diversas naturezas, podendo ser determinada em situações que vão de prática de atos análogos ao tráfico de drogas até tentativa de homicídio, conforme foi possível analisar nos julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. A medida de internação não possui prazo mínimo de cumprimento, devendo ser observado o prazo máximo de três anos, considerando o prazo total - desde a internação provisória, até a extinção da medida, merecendo ser reavaliada a cada seis meses pela equipe técnica da instituição em que o adolescente se encontra.

Em relação à medida de internação, observa-se que pode ser aplicada com ou sem a possibilidade de realização de atividades externas. O primeiro caso deve ser visto como regra, tendo em vista o direito fundamental do jovem em permanecer em contato com a comunidade, bem como, o caráter ressocializador da medida, que visa a inserção do jovem em atividades junto à comunidade. A medida de internação que não prevê a saída do jovem socioeducando da unidade de internação - chamada de ISPAE -, deve ter sua aplicabilidade condicionada à expressa decisão judicial e trata-se da medida de caráter mais coercitivo aplicável ao adolescente.

Essas medidas são muito bem definidas, tanto no ECA quanto na Lei do Sinase e, em regra, são observadas com zelo e atenção pelo magistrado no momento de sua aplicação. Cada uma possui características específicas e cumprem com os objetivos previstos no ordenamento jurídico brasileiro no tocante à socioeducação, observando, essencialmente, a aplicação dos princípios das medidas de internação.

Cada medida é aplicada considerando os aspectos e circunstâncias pessoais e familiares do adolescente e do ato ilícito cometido e essa aplicação se dá de forma minuciosa, de modo que seja aplicada a medida mais adequada, possibilitando ao socioeducando e a sua família a manutenção dos vínculos afetivos e a mais breve reinserção do jovem ao convívio familiar e social.

Em termos legais, foi possível verificar uma satisfatória evolução. Contudo, ainda são muitas as dificuldades apresentadas na forma como são executadas as medidas. Existem poucas unidades de internação em todo território nacional, especialmente no que diz respeito às unidades voltadas à população feminina e às medidas de semiliberdade, como foi possível analisar através da coleta de dados especificados acima.

Embora não esgote a matéria, o presente estudo busca contribuir para o conhecimento dos temas envolvendo o ato infracional e as medidas de privação de liberdade aplicáveis aos adolescentes envolvidos no contexto delitivo. O estudo permite acadêmicos e profissionais que não tiveram a oportunidade de estudar a matéria de conhecê-la, contribuindo para a circulação do conhecimento de área tão importante no contexto social em que vivemos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBINO, Priscila Linhares; ARAÚJO, Fernando Henrique de Moraes; NETO, Lélío Ferraz de Siqueira. **Considerações sobre o subsistema de execução de medidas socioeducativas criado pela Lei Federal n. 12.594/12 (SINASE)**. [S.l.: s. n.]. 20---. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/artigosinase.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2022.

AMIN, Andréa Rodrigues. O Direito Material sob o Enfoque Constitucional. *In*: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RIO GRANDE DO SUL. **Decreto nº 41.664**. Cria a Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul e aprova o respectivo Estatuto Social. Porto Alegre, 2002 Disponível em: http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXT0&Hid_TodasNormas=832&hTexto=&Hid_IDNorma=832#:~:text=a%20este%20Decreto.-,Art.,10%20de%20janeiro%20de%201995. Acesso em: 25 maio 2022.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **A Criança, O Adolescente: Aspectos Históricos**. [S. l., 2019]. Disponível em: https://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/aspectos_historicos_maregina.doc. Acesso em: 15 abr. 2022.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **O adolescente autor de ato infracional: aspectos jurídicos**. Revista Brasileira de Psicoterapia. Porto Alegre, v. 12, n. 2-3, p. 284-296, jan. 2011. Disponível em: https://rbp.celg.org.br/detalhe_artigo.asp?id=38. Acesso em: 18 maio 2022.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Código Criminal do Imperio do Brazil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 17 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Institui o Código de Menores. Brasília, DF: 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm. Acesso em: 17 jun. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição Federal**. Texto compilado até a Emenda Constitucional nº 107 de 02/07/2020. Brasília, DF: Senado Federal, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 03 maio 2022.

BRASIL. **Decreto nº 17.943-a de 12 de outubro de 1927**. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Brasília, DF: 1927. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm. Acesso em: 18 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Institui o Código de Menores. Brasília, DF: 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm. Acesso em: 19 maio 2022.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 24 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm>. Acesso em: 03 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 10 maio 2022.

BRASIL. **Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade**. 1990. Disponível em: https://www.justica.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/migrados/File/regras_da_nacoes_unidas.pdf. Acesso em 10 jun. 2022.

BRASIL, Tribunal de Justiça do RS. **Agravo de Instrumento, Nº 50728372620218217000**, Sétima Câmara Cível, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em: 26 de novembro de 2021. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1337960901/agravo-de-instrumento-ai-50728372620218217000-rs> Acesso em: 17 jun. 2022.

BRASIL, Tribunal de Justiça do RS, **Apelação Cível, Nº 50003597420188210032**, Sétima Câmara Cível, Relator: Roberto Arriada Lorea, Julgado em: 29 de setembro de 2021. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1299441642/apelacao-civel-ac-50003597420188210032-rs>. Acesso em 17 jun. 2022.

BRASIL, Tribunal de Justiça do RS, **Apelação / Remessa Necessária, Nº 50342505620218210008**, Sétima Câmara Cível, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em: 25 de maio. de 2022. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1477049613/apelacao-civel-ac-51059675220218210001-rs>. Acesso em 17 jun. 2022.

BRASIL, Tribunal de Justiça do RS, **Agravo Interno, Nº 70084604388**, Sétima Câmara Cível, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em: 28 de outubro de 2020. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1114074726/agravo-interno-agt-70084604388-rs>. Acesso em: 17 jun. 2022.

CELESTINO, Sabrina; RIZZINI, Irene. A cultura da institucionalização e a intensificação das práticas de confinamento de crianças e adolescentes sob a égide da Funabem. *In*: FREITAS, Marcos Cezar de (org.). **História social da infância no Brasil**. 9. ed. São Paulo: Editora Cortez, 2016.

CUNHA, Rogério Sanches; LÉPORE, Paulo Eduardo; ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da criança e do adolescente comentado artigo por artigo**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

FASE. **Perfil da população da FASE em 5 de maio de 2022**. Disponível em: <https://www.fase.rs.gov.br/estatisticas>. Acesso em: 15 jun. 2022.

LAZARI, Rafael de *et al.* **Os discursos do ato infracional:** a estigmatização do adolescente em conflito com a lei. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, vol. 1021/2020, p. 325-350, nov. 2020. DTR\2020\13277.

MACHADO, Vanessa Rombola. **Acolhimento institucional de crianças e adolescentes:** a difícil implementação dos princípios do ECA. Curitiba: Editora CRV, 2021.

MORAES, Bianca Mota de. RAMOS, Helane Vieira. A prática de ato infracional. *In:* MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MOREIRA, Dirceia; MULLER, Crisna Maria. **Socioeducação, a política pública do atendimento socioeducativo: um estudo de caso**. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 177/2021, p. 233-270, mar 2021. DTR\2021\1969. Artigo consultado na Base de Dados RT Online mediante assinatura.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente - Comentado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021.

PRIORE, Mary Del. **História das crianças no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Editora Contexto, 2018.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Sinase – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

SENADO FEDERAL. **Crianças iam para a cadeia no Brasil até a década de 1920**. Brasília, DF: Agência Senado, 2015. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/07/07/criancas-iam-para-a-cadeia-no-brasil-ate-a-decada-de-1920#:~:text=O%20c%C3%B3digo%20de%201927%20foi,resistiu%20%C3%A0%20mudan%C3%A7a%20dos%20tempos>>. Acesso em: 18 mai. 2022.

SPOSATO, Karyna Batista. **Direito penal de adolescentes:** elementos para uma teoria garantista. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

TAVARES, José de Farias. **Direito da infância e da juventude**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

ZAPATA, Fabiana Botelho; FRASSETO, Flávio Américo; GOMES, Marcos Vinícius Manso Lopes (coord.). **Coleção Defensoria Pública – Ponto a Ponto – Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2016.

ZAPATER, Maíra. **Direito da criança e do adolescente**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.



Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul
Pró-Reitoria de Graduação
Av. Ipiranga, 6681 - Prédio 1 - 3º. andar
Porto Alegre - RS - Brasil
Fone: (51) 3320-3500 - Fax: (51) 3339-1564
E-mail: prograd@pucrs.br
Site: www.pucrs.br